



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600143-85.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

Recorrido: ADRIANE TAROUCO ALVES

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO TEMPESTIVO DEMONSTRADO POR REQUERIMENTO FORMULADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO PRAZO FATAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CORROBORADO PELA PORTARIA QUE CONCEDEU A LICENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS contra sentença que **desacolheu** impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de ADRIANE TAROUCO ALVES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Podemos, em Bagé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação suscitou a falta de desincompatibilização tempestiva de ADRIANE, servidora pública, porquanto a portaria que concedeu a licença para concorrer ao mandato foi publicada somente no dia 09.07.24, após a data-limite de 3 meses antes do pleito. Todavia, a Juíza eleitoral considerou, na linha de julgado do c. TSE, que a candidata demonstrou o afastamento tempestivo de fato por meio do requerimento de licença apresentado no primeiro dia útil subsequente ao prazo fatal, situação corroborada pelo art. 2º da Portaria nº 3559/2024 - que a Coligação omitiu na impugnação -, no qual consta o efeito retroativo a 06.07.24. (ID 45728538)

Inconformada, a recorrente sustenta, sem enfrentar os fundamentos da sentença, que a portaria foi publicada a destempo, de modo que deve prevalecer a causa de inelegibilidade. Assim, pugna pela procedência da impugnação. (ID 45728544)

Com contrarrazões (ID 45728551), o feito foi encaminhado a esse e. Tribunal e dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade, segundo o c. TSE, “visa coibir que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higeidez e a lisura das eleições.”¹ Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que o **afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”²

Extraí-se, portanto, a desnecessidade da publicação da portaria de licença se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação. A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o **“requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, **é suficiente para comprovar a desincompatibilização.”**³

No caso em tela, a candidata apresentou requerimento de afastamento afastamento no dia 08.07.24, primeiro dia útil após o prazo fatal de 3 meses antes do pleito, devidamente protocolada no órgão em que exerce seu cargo (ID 45728533). Dessa forma, a **licença iniciou tempestivamente, a partir no dia 06.07.24**, situação que ficou expressamente registrada na Portaria nº 3559/2024 (ID 45728450), dotada de fé pública.

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

³ TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, **não** merece acolhida a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença que desacolheu a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN